



PROCESSO Nº 1912/07

PROTOCOLO Nº 5.673.617-4/07

PARECER Nº 281/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO – FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer nº 543/07-CEE, que trata de indeferimento ao pedido de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 O Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a distância, do município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, por meio do expediente protocolado sob nº 5.673.617-4/07, fls. 03 a 11, solicita reconsideração do Parecer nº 543/07-CEE, de 10/08/07.

1.2 O Parecer nº 543/07-CEE contém a seguinte decisão:

(...) somos pelo indeferimento do pedido de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, ao Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a Distância, Município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda., pelas razões que seguem:

1º - a deficiência da gestão pedagógica e administrativa da própria instituição de ensino, em relação ao quadro de professores/tutores;

2º - a falta de comprovação de habilitação específica dos professores/tutores para orientar o desenvolvimento das atividades das disciplinas indicadas (item 4.1 e 5);

3º - o descumprimento dos seguintes artigos da Deliberação nº 04/99 – CEE/PR:

- artigo 6º §1º, §2º e §3º
- artigo 37
- artigo 39, incisos I, II, III, IV, V e VI
- artigo 41 § 2º
- artigo 42, incisos I, IV e VI



PROCESSO Nº 1912/07

4º - o não atendimento às normas estabelecidas quanto à documentação escolar dos alunos matriculados e aproveitamento de estudos conforme estabelecidos nos artigos 8º, 14 e 22 da Deliberação n.º 09/01 - CEE/PR.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para providências previstas no artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

1.3 Diante da decisão do Parecer nº 543/07-CEE, a instituição de ensino argumenta:

“Diante do indeferimento do pedido de renovação da autorização dos cursos Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos na modalidade a Distância – Parecer n.º 543/07 o Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a Distância, impetra recursos sobre o constante do inciso II – Voto dos Relatores, sob a alegação de que o mesmo indefere o pedido de reconsideração (S/C) da Autorização de Funcionamento dos Cursos, supracitados, expondo as razões para tal procedimento. Essa Instituição de Ensino considera que o contido no Voto dos Relatores, no referido Parecer, é passível de cumprimento ao disposto, uma vez que a mesma apresenta-se apta quanto aos quesitos de infra-estrutura administrativa e pedagógica e dispõe-se à regularização, em tempo, conforme defesa descrita no pedido de recurso anexo, quanto à/ao:

1. deficiência da Gestão Pedagógica e Administrativa da Instituição em relação ao quadro de Professores – Tutores;
2. falta de comprovação específica dos Professores – Tutores para orientar o desenvolvimento das atividades;
3. descumprimento dos artigos 6º § 1º, 2º e 3º, dos artigos 37, 39, incisos I, II, III, IV, V e 6, artigo 41 § 2º e artigo 42, incisos I, IV e VI, da Deliberação n.º 04/99 do CEE/PR;
4. quanto à Documentação Escolar dos alunos matriculados e Aproveitamento de Estudos, conforme artigos 8º, 14, 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Quanto ao disposto no Parecer n.º 527/07 de 10/08/07 – CEE/PR sobre o indeferimento ao pedido de reconsideração do Parecer n.º 294/07 – CEE/PR que trata do funcionamento irregular do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, com autorização vencida em 03/09/05:

A Instituição de Ensino refuta a decisão comprovando recursos através do protocolado n.º 8.226.206-1 (folhas 05) , em 27/06/05, junto à SEED/DIE. E, em 18/11/05, encaminhou protocolado n.º 8.751.359-9 junto ao NRE/Jacarezinho, solicitando Renovação de Autorização de Funcionamento do Curso, transformado, posteriormente no Processo n.º 900/06 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 1912/07

No dia 09/05/06, o Colégio recebeu a Comissão de Verificação, in loco, designada pela SEED que afirmou as boas condições de funcionamento do Estabelecimento de Ensino.

A Instituição de Ensino entende que a decisão adotada referenciou-se num trâmite moroso, quanto ao retorno do processo n.º 955/05, impossibilitando a análise conclusiva do Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento do Curso.

Quanto ao disposto no Parecer n.º 543/07 – CEE/PR de 10/08/07 que indefere o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância, segundo a Comissão de Verificação da SEED, in loco, sugeriu modificações decorrentes ao Processo Administrativo e Pedagógico da Escola, bem como dos recursos físicos e tecnológicos das salas descentralizadas para atendimento das especificidades da modalidade a distância, Nesses aspectos o Estabelecimento atendeu às solicitações da Comissão conforme a seguir:

1. flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;
2. organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino e aprendizagem;
3. apoio por meio de sistema de tutoria, com vistas ao acompanhamento do processo ensino e aprendizagem;
4. sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino;
5. Proposta Pedagógica, referente à função do professor – tutor;
6. aspectos referentes à Documentação Escolar dos alunos;
7. Matriz Curricular e distribuição de carga horária presenciais e a distância;
8. quanto à metodologia e à utilização do material de apoio didático, considerando o perfil do educando da modalidade a distância;
9. quanto ao suporte pedagógico e administrativo, com vistas a um trabalho descentralizado e adequação da estrutura física, pedagógica e tecnológica de acordo com a demanda de alunos matriculados;
10. quanto à adequação dos Laboratórios e Bibliotecas;
11. quanto à adequação das salas descentralizadas (Pólos), já vistoriadas e autorizadas pelo NRE, declara-se estarem adequadas conforme o Decreto n.º 5.622/05 e Resolução n.º 01/07 – CEE/PR, requerendo, portanto, o Credenciamento de Pólos, de todas as unidades referenciadas;
12. quanto à adequação e complementação do Regimento Escolar.

2. No Mérito

2.1 O Parecer n.º 543/07-CEE solicita à SEED, providências previstas no artigo 55, Deliberação n.º 04/99-CEE, que determina: “A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação”.

Este Conselho Estadual de Educação aguarda conclusão da sindicância instaurada pela SEED em função do Parecer n.º 543/07-CEE.



PROCESSO Nº 1912/07

2.2 Neste protocolado, Processo nº 1912/07, o interessado não apresenta documentos para fundamentar sua argumentação. Traz apenas considerações da instituição de ensino, insuficientes para reanálise dos documentos apresentados nos Processos nºs 900/06, 955/05 e 1605/07 que deram origem ao Parecer nº 543/07-CEE.

2.3 É importante ressaltar que estão vencidos os prazos de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, desde 03/09/2005 e de credenciamento da referida instituição de ensino, para oferta de cursos na modalidade de Educação a distância, desde 03/09/2007.

II – VOTO DOS RELATORES

A argumentação do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a distância, do município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, não altera a análise dos Processos nºs 900/06, 955/05 e 1605/07, que deram origem ao Parecer nº 543/07-CEE/PR.

Dessa forma reitera-se o contido no Parecer nº 543/07-CEE.

Deve a SEED, concluída a sindicância encaminhar o Relatório a este CEE/PR, para análise.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores, indeferindo o pedido de reconsideração do Parecer nº 543/07-CEE/PR.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a conclusão das Câmaras, indeferindo o pedido de reconsideração do Parecer nº 543/07-CEE/PR.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.